ACÓRDÃO - AC00 - 1764/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2000/2019
PROTOCOLO	: 1961697
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: EDILSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADA	: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL (UCV/MS) SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – REGISTRO EM ELEMENTO INADEQUADO – ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA EM DESACORDO COM AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NA INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II e VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações, com a formulação da recomendação ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Itaquiraí**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Edilson Luiz Pereira**, ex-vereador-presidente, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Edilson Luiz Pereira**, ex-vereador-presidente da Câmara Municipal de Itaquiraí, nos termos do art. 44, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c art. 181, inciso I, da Resolução TC/MS n. 98/2018; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para

o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itaquiraí, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Edilson Luiz Pereira, ex-vereador-presidente da Câmara Municipal.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A equipe técnica examinou os documentos constantes nos autos e manifestou-se na Análise ANA-FTCA-8872/2023, concluindo pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas em exame.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12821/2023 opinou pela irregularidade e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A Lei Municipal n. 677/2017, relativa ao exercício de 2018, autorizou à Câmara Municipal de Itaquiraí o montante de R$ 2.895.283,00. Durante o exercício houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais e a despesa autorizada foi alterada para R$ 2.847.574,84, de acordo com as determinações expostas nos arts. 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal n. 4.320/64.

A receita da Câmara Municipal com a folha de pagamento obedeceu ao limite de 70%, assim como a despesa total com pessoal e encargos e os subsídios pagos aos vereadores se encontram, também, dentro do limite constitucional

Porém, irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. O responsável veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para a adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

No entanto, apesar de algumas irregularidades terem sido sanadas, ainda

permaneceram:

a) Pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul (UCV/MS) sem previsão na Lei Orçamentária Anual, contrariedade à Lei Federal n. 4.320/64, arts. 4° e 15;

b) Pagamento de contribuição para UCV/MS, cujo empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, contrariedade à Lei Federal n. 4.320/1964, art. 13; Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional n. 163/2001;

c) Elaboração do Demonstrativo de Fluxo de Caixa em desacordo com as orientações contidas na Instruções de Procedimentos Contábeis, IPC´s 8 e 11;

d) Ausência de Notas Explicativas, contrariedade às Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.6 (R1); e MCASP – 7ª edição;

Conclui-se, desse modo, que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou equívocos na contabilização dos recursos do órgão e não apresentou justificativas suficientes sobre as irregularidades. Por esse motivo, o gestor praticou a infração descrita no art. 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itaquiraí, exercício financeiro de 2018, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa no valor de 100 (cem) Uferms como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica e acolho o parecer da Procuradoria de Contas, e, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Itaquiraí, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Edilson Luiz Pereira, ex-vereador-presidente, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Edilson Luiz Pereira, ex-vereador-presidente da Câmara Municipal de Itaquiraí, nos termos do art. 44, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c art. 181, inciso I, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MRLOS